



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 919-A, DE 2011

(Do Sr. Reguffe)

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das emendas apresentadas ao projeto e ao substitutivo, com Substitutivo (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ 1º

§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a apresentação do valor total a ser pago ao final, incluindo todos os valores referentes a taxas e demais cobranças, de qualquer natureza, no momento de sua compra."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei inclui ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, a expressa obrigatoriedade de se apresentar o valor total a ser pago pelo consumidor, ao final de toda e qualquer compra parcelada de produtos ou serviços, inclusive para empréstimos e financiamentos bancários.

Com isso, o consumidor saberá ao certo o valor total de sua compra ou do serviço bancário a ser utilizado, podendo assim comparar o valor total a ser parcelado com aquele valor que seria pago à vista.

Sabemos que, diante das várias condições de pagamento oferecidas pelos fornecedores na tentativa de se vender algum bem ou serviço, o que mais importa ao consumidor, que é quanto ele irá gastar nesta compra, acaba por ficar obscuro e impreciso, causando incertezas e confusões na mente do consumidor acerca do seu valor total. Isso também se aplica aos empréstimos e financiamentos bancários que, ao contrai-los, nunca se sabe ao certo quanto pagará ao final de sua quitação.

O Código de Defesa do Consumidor, lei especial que regula relações entre desiguais – o consumidor vulnerável e o fornecedor poderoso – contém dispositivo que estabelece a obrigatoriedade de se informar aos consumidores, características e dados corretos, claros, precisos e ostensivos na oferta de produtos ou serviços. Trata-se do art. 31. Porém, quando as compras de bens ou serviços são realizadas de forma parcelada, ou nos casos em que o consumidor contrai empréstimos e

financiamentos bancários, todas essas características obrigatórias caem por terra, o que dificulta ao consumidor a percepção do real valor cobrado.

No intuito de proteger o consumidor na prestação de informações claras acerca dos preços a serem pagos nessas compras parceladas e nos empréstimos e financiamentos bancários, conclamo os nobres pares a aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 31.....

.....

§ 3º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a explicitação do seu preço para venda à vista e a prazo, as respectivas taxas de juros, tarifas, taxas, comissões e todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Custo Efetivo Total – CET é um instrumento desenvolvido pelo Banco Central que está à disposição dos consumidores e que serve para uma efetiva comparação entre as ofertas apresentadas que lhes são apresentadas.

O CET embute todos os custos inerentes em uma operação que envolve a outorga de crédito, por isso é uma valiosa ferramenta de educação financeira ao possibilitar ao consumidor buscar aquele que se mostre mais vantajoso.

Também é necessário que o consumidor tenha acesso ao maior número possível de informações sobre os encargos incidentes na aquisição de um produto ou serviço para que se desenvolva o conceito de compra consciente.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com vistas a aumentar a transparência das informações que o consumidor merece conhecer.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação das informações que estipula na aquisição de produtos e serviços, inclusive mediante financiamento.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, foi sugerida uma emenda pelo Deputado Júlio Delgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto de lei em epígrafe que tem por escopo ampliar o rol de informações ao consumidor no momento de adquirir um produto ou serviço.

Conforme bem argumenta o ilustre Deputado Reguffe, autor da proposição, “sabemos que, diante das várias condições de pagamento oferecidas pelos fornecedores na tentativa de se vender algum bem ou serviço, o que mais importa ao consumidor, que é quanto ele irá gastar nesta compra, acaba por ficar obscuro e impreciso, causando incertezas e confusões na mente do consumidor acerca do seu valor total. Isso também se aplica aos empréstimos e financiamentos bancários que, ao contraí-los, nunca se sabe ao certo quanto pagará ao final de sua quitação.”

Por isso não há como reconhecer a importância da proposta e apoiá-la.

No caso das instituições financeiras a determinação imposta pelo projeto já se faz presente por meio da Resolução nº 3517, de 6 de dezembro de 2007, ao estabelecer que as instituições financeiras previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte, deverão informar o Custo Efetivo Total (CET) da operação.

O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

No intuito de aprimorar a matéria entendemos relevante ampliar o rol de informações que devem ser dadas ao consumidor quando da utilização de empréstimo e financiamentos. Esse é o propósito da Emenda nº 1 proposta nesta Comissão, que conta com nosso apoio.

Entendemos que o Custo Efetivo Total é um parâmetro importante que subsidia o consumidor na comparação das ofertas, de modo a optar por aquela que melhor se apresente a partir de sua realidade financeira.

Do mesmo modo, é preciso explicitar as hipóteses em que há contratos com indexador pós-fixado, uma vez que, nesses casos, não há possibilidade de prestar as informações antecipadamente.

Também há casos de comissões e outros encargos que são omitidos do consumidor, de modo que sugerimos emenda visando explicitá-los.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111, de 2011, e da Emenda nº 1 proposta nesta Comissão, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919, de 2011

Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a explicitação do seu preço para venda à vista e parcelado, as respectivas taxas de juros, tarifas, taxas, comissões, todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total e despesas cartoriais, se houver.

§ 3º Nos contratos com indexador pós-fixado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelos valores nominais informando-se o indexador a ser contratualmente aplicado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 01/12

Dê-se ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, proposto pelo art. 1º do substitutivo do relator a seguinte redação:

§ 2º No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informar previamente: valor total a pagar, com e sem financiamento; preço do produto ou serviço; juros de mora; taxa efetiva anual de juros; acréscimos legais previstos; número e periodicidade das prestações.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do projeto de lei é de grande relevância no sentido de trazer efetividade ao princípio da transparência e ao dever de informar, o qual determina que o fornecedor tem o dever de oferecer informações corretas, claras, precisas, ostensivas, e em língua portuguesa, sobre, dentre outras características do produto ou serviço, o preço.

Contudo, há que se observar, que o tema abordado pelo Projeto em questão já é tratado de forma específica pela legislação vigente, sendo suficiente para tutelar o direito à informação e preservar o equilíbrio das relações de consumo, objetivo do Projeto.

Nesse sentido, além do disposto no Código de Defesa do Consumidor, tem-se a Resolução nº 3.517 do BACEN que determina o dever de fornecer informação e providenciar a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Assim, apresentamos a presente emenda a fim de compatibilizar o texto do substitutivo com a legislação em vigor, sob pena de ser considerado injurídico. O propósito é eliminar as eventuais contradições e dúvidas que possam ensejar o não cumprimento das normas.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2012.

RICARDO IZAR
Deputado Federal PSD/SP

EMENDA SUBSTITUTIVA 02/12

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo do relator:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art. 31.....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º Nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como nos empréstimos e financiamentos bancários, fica obrigatória a apresentação do valor total a ser pago ao final, as respectivas taxas de juros, comissões, todos os impostos e custos incidentes na operação, além do Custo Efetivo Total e despesas cartoriais, se houver.

§ 3º Nos contratos com indexador pós-fixado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelos valores nominais informando-se o indexador a ser contratualmente aplicado.

§ 4º Para efeitos no disposto neste artigo, o pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito ou débito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro ou cheque.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão de Defesa do Consumidor já firmou posição contra campanhas que visam instituir uma sistemática denominada regra do sobre-preço para os consumidores portadores de cartão de crédito. Esse procedimento faz com que o consumidor que use cartão como meio de pagamento, pague mais caro por suas compras em relação aos consumidores que optarem pelas demais formas de pagamento.

Essa campanha não pode prosperar. O interesse em desestimular o uso do cartão de crédito não traz nenhum ganho para a sociedade, nem para os próprios empresários uma vez que, além de reduzirem seu potencial de vendas, aumentam o risco da operação tendo em vista que os custos com devolução de cheques é significativamente superior.

Além disso, as empresas de cartão de crédito são obrigadas a informarem à Receita Federal as operações realizadas, de modo que esse meio de pagamento serve de instrumento fiscalizatório. Sobre essa questão o jornal Correio Braziliense noticiou (15/07/09) “Varejo dá calote de R\$ 200 milhões em impostos: O valor foi identificado na análise das faturas de cartões e revelou que os comerciantes driblaram a Receita na hora de recolher o ICMS”. Segundo o jornal, “o Governo do Distrito Federal levou um calote de R\$ 200 milhões de 17 mil empresas varejistas em um ano. O valor corresponde a 55% da arrecadação mensal total de ICMS. Para descobrir a cifra, a Subsecretaria de Receita cruzou dados fornecidos por lojistas desde julho de 2008 com informações coletadas das operadoras de cartões de crédito e das secretarias de Receita de outras unidades da Federação”. Como se vê, o desestímulo ao uso do cartão traz também implicações fiscais.

Os Procons são contrários a essa proposta. Sob o argumento de que concederão descontos para os consumidores que utilizam outra forma de pagamento, alguns empresários pretendem desestimular o uso do cartão. É importante lembrar que decisão de aceitar ou não cartão de crédito é do próprio comerciante. Se aceita, não pode discriminar os clientes exigindo-lhe preço diferente dos demais consumidores.

O Procon-DF, por exemplo, entende ser a medida prejudicial ao consumidor. Para o órgão “o pagamento realizado através do cartão afasta o risco de prejuízo para o comerciante, não há inadimplência. A taxa que as administradoras cobram é referente, justamente, ao fato de que se o cidadão deixa de pagar, ela é que arca com o custo”.

O mesmo posicionamento é adotado pela Pró-Teste, maior entidade da América Latina de defesa dos interesses dos consumidores.

A entidade conclui que a proposta é abusiva: “Não se sustenta o argumento de que o preço cairá para quem paga à vista. Seria um retrocesso inaceitável. Veremos o preço subir para quem usa cartão, e não diminuir para quem paga à vista”.

Por esse e por outros motivos é que, desde 2004, há uma Nota Técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) condenando a prática

da diferenciação de preços.

Por todo o exposto, para deixar inequívoca a proteção dos interesses desses consumidores, apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2012.

José Carlos Araújo
Deputado Federal – PSD/BA

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer a obrigatoriedade de apresentação das informações que estipula na aquisição de produtos e serviços, inclusive mediante financiamento.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, foi proposta emenda pelo ilustre Deputado Júlio Delgado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto de lei em epígrafe que tem por escopo ampliar o rol de informações ao consumidor no momento de adquirir um produto ou serviço.

Conforme bem argumenta o ilustre Deputado Reguffe, autor da proposição, “sabemos que, diante das várias condições de pagamento oferecidas pelos fornecedores na tentativa de se vender algum bem ou serviço, o que mais importa ao consumidor, que é quanto ele irá gastar nesta compra, acaba por ficar

obsuro e impreciso, causando incertezas e confusões na mente do consumidor acerca do seu valor total...”.

Por isso não há como não reconhecer a importância da proposta e apoiá-la.

No intuito de aprimorar as relações comerciais entendemos relevante ampliar ao máximo o rol de informações que devem ser dadas ao consumidor quando da aquisição de bem ou serviço mediante financiamento.

Por isso, oferecemos substitutivo que visa, entre outras mudanças, explicitar as hipóteses em que há contratos com indexador pós-fixado, uma vez que, nesses casos, não há possibilidade de prestar as informações antecipadamente.

Durante o prazo regimental, foram propostas duas emendas ao texto substitutivo que oferecemos. A primeira delas, de iniciativa do ilustre Deputado Ricardo Izar, chama a nossa atenção para a redação dada ao § 2º do art. 31, uma vez que a mesma conflita com norma específica da legislação em vigor, qual seja a Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional. A observação é pertinente. No caso das instituições financeiras a determinação imposta pelo projeto já se faz presente por meio da Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007 (alterada pela Resolução nº 3.909, de 30 de setembro de 2010), ao estabelecer que as instituições financeiras previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte, deverão informar o Custo Efetivo Total (CET) da operação. Nesse aspecto, poderia esse ponto ser considerado injurídico, pois colide com norma em vigor, de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional. O Deputado, por sua vez, sugere redação que estanca o problema e não traz nenhum prejuízo ao objetivo da matéria. Desde 2007 as instituições financeiras já prestam as informações exigidas no Projeto.

Segundo as normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional as instituições financeiras são obrigadas a divulgar, inclusive em campanhas publicitárias, o Custo Efetivo Total (CET) correspondente a todos os encargos e despesas de operação de crédito, incluindo taxa de juros a ser pactuada

no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros. O mesmo não é feito pelas demais empresas comerciais. Nosso propósito é, portanto, estender a essas empresas tal obrigação.

Quanto a Emenda nº 2, de autoria do nobre José Carlos Araújo, resgata decisão dessa Comissão de Defesa do Consumidor e que também é consubstanciada pelos órgãos de defesa do consumidor, Procons, pela Pró-Teste e pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça no que se refere à vedação de cobrança de preços diferenciados dos consumidores quando estes adquirem produtos e serviços por intermédio de cartão de crédito ou débito.

Segundo o autor, a inclusão é necessária para coibir a prática de alguns empresários que buscam desestimular o uso do cartão de crédito e de débito, em flagrante prejuízo para os portadores desses meios de pagamento. Sob o argumento de oferecer desconto para os consumidores que não optam pelo uso de cartão, esses empresários na verdade não repassam ao consumidor os ganhos com a redução de custos.

Sobre essa conduta, argumenta o autor da Emenda que a Pró-Teste, maior entidade da América Latina de defesa dos interesses dos consumidores, a respeito dessa investida de alguns empresários contra os consumidores entende ser a prática abusiva, conforme sua conclusão:

“Não se sustenta o argumento de que o preço cairá para quem paga à vista. Seria um retrocesso inaceitável. Veremos o preço subir para quem usa cartão, e não diminuir para quem paga à vista”.

Além disso, esclarece que a campanha para desestimular o uso do cartão visa driblar os órgãos tributários, uma vez que as empresas de cartão de crédito informam aos Fiscos Estadual e Federal o volume de operações realizadas por estabelecimento. Menciona também o autor da Emenda que esse

cruzamento de informações permitiu ao Governo do Distrito Federal, por exemplo, constatar a sonegação de R\$ 200 milhões em ICMS.

Por todos esses argumentos, entendemos que a Emenda nº 2 também merece acolhida.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 919, de 2011, da Emenda nº 1 oferecida ao projeto original e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 919, de 2011

NOVA EMENTA: “Acrescenta o § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o valor total a ser pago pelos consumidores nas compras parceladas de produtos ou serviços, bem como demais encargos existentes”.

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informar previamente: preço individualizado de cada produto ou serviço; número e periodicidade das parcelas; valor total a pagar, com e sem financiamento; taxa efetiva anual de juros; tarifas incidentes sobre a operação e acréscimos legais previstos.

§ 3º Nos contratos com indexador pós-fixado, a apresentação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita pelos valores nominais informando-se o indexador a ser contratualmente aplicado.

§ 4º O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado exigir do consumidor portador de cartão de crédito ou débito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer eventuais descontos ou outras supostas vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado por outro meio de pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 25 de maio de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 919/2011, a Emenda nº 1/2011 da CDC e as emendas n.ºs 01 e 02/12, apresentadas ao substitutivo nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Chaves - Presidente; Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Aureo, César Halum e Dimas Ramalho.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
